



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ESPORTE

PAUTA DA 9ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

21/05/2025
QUARTA-FEIRA
às 10 horas e 30 minutos

Presidente: Senadora Leila Barros
Vice-Presidente: Senador Chico Rodrigues



Comissão de Esporte

9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 21/05/2025.

9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

1ª PARTE - AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLANO DE TRABALHO -		9
2	PLANO DE TRABALHO -		10

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2985/2023 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	11
2	PL 3405/2023 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	29
3	PL 4842/2023 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	36

4	PL 517/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	57
5	PL 3074/2024 - Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	75

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

VICE-PRESIDENTE: Senador Chico Rodrigues

(11 titulares e 11 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE(S)
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Confúcio Moura(MDB)(9)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Giordano(MDB)(9)(1) SP 3303-4177
Efraim Filho(UNIÃO)(3)(9)	PB 3303-5934 / 5931	2 Alan Rick(UNIÃO)(10)(9)(8) AC 3303-6333
Plínio Valério(PSDB)(9)	AM 3303-2898 / 2800	3 VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	1 VAGO
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 VAGO
Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281	3 Jorge Kajuru(PSB)(4) GO 3303-2844 / 2031
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Carlos Portinho(PL)(2) RJ 3303-6640 / 6613
Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Wellington Fagundes(PL)(13)(2)(14) MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	1 Augusta Brito(PT)(12) CE 3303-5940
Leila Barros(PDT)(6)	DF 3303-6427	2 VAGO
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Cleitinho(REPUBLICANOS)(5)	MG 3303-3811	1 VAGO

- (1) Em 18.02.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular; e o Senador Giordano, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 019/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Romário e Eduardo Girão foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Mara Gabrilli, Sérgio Petecão e Chico Rodrigues foram designados membros titulares; e o Senador Jorge Kajuru, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, o Senador Cleitinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, as Senadoras Teresa Leitão e Leila Barros foram designadas membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros Presidente deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GLUNIAO).
- (9) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Efraim Filho, e Plínio Valério foram designados membros titulares, e o Senador Giordano, membro suplente, para compor a comissão, e o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (10) Em 20.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLDEM).
- (11) Em 12.03.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Chico Rodrigues Vice-Presidente deste colegiado.
- (12) Em 25.03.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 33/2025-GLPDT).
- (13) Em 07.05.2025, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 41/2025-BLVANG).
- (14) Em 08.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 43/2025-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:30
 SECRETÁRIO(A): FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2540
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cesp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 21 de maio de 2025
(quarta-feira)
às 10h30

PAUTA

9ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

1ª PARTE	Avaliação de políticas públicas
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Atualizações:

1. Alteração do local da Reunião para o Plenário 13 (19/05/2025 18:55)
2. Recebimento de novo relatório ao PL 2985/2023 (21/05/2025 10:28)

1ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****Plano de Trabalho - Programa Paradesporto Brasil em Rede (PPBR)**

Plano de Trabalho para avaliação do Programa Paradesporto Brasil em Rede (PPBR), do Ministério do Esporte (MEsp), em atendimento ao Requerimento da Comissão de Esporte nº 6, de 2025.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

ITEM 2**Plano de Trabalho - Programa Segundo Tempo (PST)**

Plano de Trabalho para avaliação do Programa Segundo Tempo (PST), do Ministério do Esporte (MEsp), em atendimento ao Requerimento da Comissão de Esporte nº 7, de 2025.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

2ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****PROJETO DE LEI Nº 2985, DE 2023**

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar ações de comunicação, publicidade e propaganda.

Autoria: Senador Styvenson Valentim

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pela aprovação com emenda que apresenta

Observações:

- 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Comunicação e Direito Digital, em decisão terminativa.*
- 2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 12/03/2025.*
- 3. Em 09/04/2025 e 23/04/2025, foram realizadas audiências públicas destinadas a instruir a matéria.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 2**PROJETO DE LEI Nº 3405, DE 2023**

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer proibições no tocante à publicidade no âmbito do sistema de apostas relativas a eventos reais de

temática esportiva.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Não apresentado

Observações:

1. *A matéria será apreciada pela Comissão de Comunicação e Direito Digital, em decisão terminativa.*
2. *A matéria constou da pauta da reunião do dia 12/03/2025.*
3. *Em 09/04/2025 e 23/04/2025, foram realizadas audiências públicas destinadas a instruir a matéria.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 4842, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para instituir campanha permanente de conscientização em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher.

Autoria: Senadora Augusta Brito

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.842, de 2023, com a Emenda nº 1-CDH, e pela aprovação parcial da Emenda nº 2, nos termos do substitutivo.

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CDH.*
2. *A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 19/03/2025 e 26/03/2025.*
3. *Em 19/03/2025, foi concedida vista ao Senador Carlos Portinho, nos termos regimentais.*
4. *Em 26/03/2025, foi apresentada a emenda nº 2, de autoria do Senador Carlos Portinho (PL/RJ).*
5. *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*
6. *Em 26/03/2025, o Senador Carlos Portinho, líder do PL, apresentou o REQ 9/2025 - CEsp para votação em separado da Emenda nº 2.*
7. *Em 15/05/2025, foi apresentado novo relatório da Senadora Leila Barros, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.842, de 2023, com a Emenda nº 1-CDH, e pela aprovação parcial da Emenda nº 2, nos termos do substitutivo que apresenta.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 2 \(CEsp\)](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 517, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer medidas de proteção ao atleta profissional, deveres e responsabilidades das organizações esportivas, bem como definir o crime de violência

física e moral contra o atleta profissional e dá outras providências.

Autoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo.

Observações:

1. *A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 3074, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a proteção legal dos sinais distintivos das organizações esportivas com sede e administração no País.

Autoria: Senador Carlos Portinho

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela aprovação com a Emenda nº 1 - CCT.

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, com parecer favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CCT.*

2. *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

1ª PARTE - AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

1

1ª PARTE - AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

2

2ª PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2985, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar ações de comunicação, publicidade e propaganda.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar ações de comunicação, publicidade e propaganda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.** É vedada a veiculação, em qualquer meio de comunicação, de ações de comunicação, publicidade e marketing que promovam a loteria de apostas de quota fixa. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2018 foi criada no Brasil a loteria de apostas de quota fixa, popularmente chamadas de apostas esportivas (*bets*), que ganharam uma dimensão comercial sem precedentes.

Com a falta de regulamentação dessa atividade econômica pelo Poder Executivo no prazo estabelecido pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, vivemos atualmente uma situação de “vale tudo”. Diversas peças publicitárias são veiculadas a todos os públicos, nos mais diversos canais de comunicação, em particular, nas redes sociais, e com patrocínios massivos a times de futebol.

Trata-se de um mercado que movimenta bilhões de reais, com forte apelo a um público cada vez mais jovem. Apesar de a referida lei estabelecer em seu art. 33 que *as ações de comunicação, publicidade e*



marketing da loteria de apostas de quota fixa deverão ser pautadas pelas melhores práticas de responsabilidade social corporativa direcionadas à exploração de loterias, resta claro que tal regra vem sendo reiteradamente desrespeitada pelas empresas exploradoras dessa modalidade lotérica.

Passado o prazo legal de regulamentação das *bets*, e diante de todo o poder econômico acumulado pelas casas de apostas ao longo desse período de vácuo regulatório, entendemos que o Poder Legislativo deva atuar para estabelecer os limites do mercado de apostas esportivas. Desse modo, propomos que seja proibida a veiculação, em qualquer meio de comunicação, de ações de comunicação, publicidade e marketing que promovam a loteria de apostas de quota fixa.

Tal proposta justifica-se diante da mudança súbita do perfil de apostadores, passando a ser composto majoritariamente de jovens, que têm ao seu alcance, 24 horas por dia, com apenas um clique, a possibilidade de realizar apostas sem barreira alguma ao comportamento impulsivo. Além disso, destacamos a possibilidade real de publicidade direcionada, hoje tornada viável pelo uso de inteligência artificial.

Sabemos que a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão (art. 5º, IX) e que a publicidade pode ser entendida como a expressão comercial da livre-iniciativa e da livre concorrência, também asseguradas na mesma Carta Magna (arts. 1º e 170). Contudo, a exemplo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que veda, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarro, em prol da saúde pública, acreditamos que, diante das incertezas que permeiam a capacidade de danos à saúde mental e ao patrimônio causados pelos vícios em apostas esportivas, é preciso frear o alcance das propagandas relacionadas a essa atividade econômica.

Sendo assim, contamos com o apoio das nobres Senadoras e nobres Senadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 12.546, de 14 de Dezembro de 2011 - LEI-12546-2011-12-14 - 12546/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12546>
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
- art33



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.985, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar ações de comunicação, publicidade e propaganda.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 2.985, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar ações de comunicação, publicidade e propaganda.*

Compõe-se o PL de dois artigos. O art. 1º modifica o art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para vedar a veiculação, em qualquer meio de comunicação, de ações de comunicação, publicidade e *marketing* que promovam a loteria de apostas de quota fixa, conhecidas como *Bets*.

O art. 2º estabelece a vigência da futura lei para a data de sua publicação.

Na justificção, o autor descreve o impacto da prática de apostas esportivas na população brasileira e a necessidade de vedar suas ações de *marketing* e propaganda.



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

O PL, que não foi objeto de emendas, foi distribuído para a CEsp e, terminativamente, para a Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD).

No âmbito desta Comissão, realizaram-se duas audiências públicas, nos dias 9 e 23 de abril de 2025, destinadas à instrução do Projeto de Lei nº 2.985, de 2023, e do Projeto de Lei nº 3.405, de 2023, que tratam da regulamentação da publicidade de apostas esportivas.

Os debates contaram com a participação de representantes do Ministério da Fazenda, do Conselho Federal de Medicina, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, do Instituto Alana, do Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária (CONAR), da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), da Associação Nacional de Jogos e Loterias (ANJL), da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), de plataformas de apostas, de especialistas em saúde mental, direito desportivo e políticas públicas, bem como de representantes da sociedade civil, incluindo pessoa em processo de recuperação do transtorno de jogo patológico, assegurando ampla representatividade de setores interessados na matéria.

Destaca-se que também se encontra sob minha relatoria nesta Comissão o Projeto de Lei nº 3.405, de 2023, de autoria do eminente Senador Eduardo Girão. Embora as proposições não tramitem formalmente em conjunto, ambas versam sobre a mesma temática, o que motivou a realização de uma análise conjunta das matérias.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso I do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Esporte opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais relativas ao esporte. Como a proposição sob análise busca disciplinar a veiculação de publicidade, propaganda e outras formas de comunicação mercadológica vinculadas às apostas de quota fixa em eventos esportivos, a matéria insere-se no campo de competência desta Comissão.



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Considerando que o projeto seguirá para a Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), onde será apreciado em caráter terminativo, a presente manifestação restringe-se à análise do mérito no que se refere aos aspectos de natureza esportiva, cabendo à comissão de destino a apreciação quanto à constitucionalidade, consoante determinação regimental.

No mérito, o PL merece prosperar.

O art. 217 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas como um direito de todos, assegurando o acesso ao esporte e a promoção de seu desenvolvimento em diversas esferas. No entanto, a massiva promoção das apostas esportivas, impulsionada pela publicidade excessiva, nos afasta desse ideal constitucional. O esporte, que deveria ser um espaço de inclusão, formação e bem-estar, tem sido cada vez mais associado ao lucro rápido e à especulação, comprometendo sua verdadeira função social.

A constante exposição do público, sobretudo das crianças e dos jovens, à propaganda de apostas esportivas, cria um ambiente que incentiva comportamentos impulsivos e negligencia o valor educativo e formativo do esporte.

Ao invés de canalizar seus recursos para a prática esportiva e o aprimoramento físico, muitos jovens se veem atraídos pelas promessas de ganhos financeiros fáceis, deixando de investir em equipamentos, treinamentos e oportunidades que poderiam desenvolver suas habilidades e saúde. Esse desvio de prioridades contribui para um distanciamento da juventude das práticas esportivas, que deveriam ser incentivadas para promover seu desenvolvimento integral.

Ademais, o espírito esportivo, que historicamente representa valores como esforço, dedicação e superação, está sendo gradativamente comprometido. A ascensão das apostas como parte central da experiência esportiva desloca o foco dos atletas e torcedores, que passam a enxergar o esporte sob a ótica do lucro, em vez da competição saudável e do *fair play*. O prazer de competir e a emoção de torcer estão sendo substituídos por interesses financeiros, esvaziando o verdadeiro significado do esporte como uma prática coletiva e cultural, que promove o bem-estar e a união entre as pessoas.



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Também ressaltamos que a publicidade desenfreada nesse setor induz a audiência a acreditar que, num golpe de sorte, conquistará independência financeira, quando a realidade tem demonstrado o empobrecimento ainda mais acentuado dos segmentos mais economicamente vulneráveis da população. Até mesmo pessoas que estão na extrema pobreza buscam as apostas na esperança de superar seus problemas, iludidas pela publicidade com que são bombardeadas em seus momentos de lazer, momento no qual o senso crítico de todos nós se encontra menos alerta.

A situação é tão grave que, conforme noticiado em reportagem publicada pela revista *Veja*¹, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP-TCU) solicitou a apuração de possíveis irregularidades por parte do governo federal na fiscalização das casas de apostas. A representação aponta omissões do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Prêmios e Apostas, como a ausência de exigência de documentos obrigatórios, falhas no controle da origem dos recursos e na verificação de práticas de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. Segundo o MP, essas falhas de fiscalização contribuem para o aumento da vulnerabilidade da população e para a evasão fiscal. Tal negligência institucional agrava os efeitos da publicidade excessiva e facilita a expansão de práticas que têm gerado prejuízos concretos à sociedade.

Percebe-se, portanto, uma tendência ao acentuamento de comportamentos patológicos, como o vício em apostas de amplos setores da população. Com isso, além de outras adversidades, também será necessário retirar recursos das atuais destinações na área de saúde para sanar um problema que pode ser prevenido, nos termos da proposição em análise.

A eficácia de medidas restritivas à publicidade como instrumento de proteção à saúde pública encontra respaldo em evidências concretas. O caso da política antitabagista é ilustrativo: segundo dados da Agência Brasil, o Brasil registrou uma redução de cerca de 40%² no número de fumantes após a adoção de medidas como a proibição da propaganda de cigarros. De forma semelhante, países que limitaram severamente a publicidade de produtos derivados do tabaco também observaram queda significativa no consumo, conforme registrado em publicação do Senado Federal. À luz dessa experiência, as

¹ [MP pede para TCU apurar 'irregularidades' do gover... | VEJA](#)

² [Medidas antitabaco diminuíram em 40% o número de fumantes no Brasil | Agência Brasil](#)



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

vedações à publicidade de apostas esportivas propostas neste parecer — como a limitação de horários, a proibição de conteúdos com apelo infantojuvenil e o uso de figuras públicas com potencial de influência — seguem uma lógica semelhante, voltada à proteção da saúde mental e financeira da população, especialmente dos segmentos mais vulneráveis. Trata-se, assim, de uma política preventiva, que busca evitar o estímulo excessivo ao consumo de um serviço com alto potencial lesivo, tal como se verificou no combate ao tabagismo.

Nesse sentido, alinhamo-nos aos autores dos Projetos de Lei nº 2.985, de 2023, e nº 3.405, de 2023. Propomos, contudo, um caminho não de total proibição da publicidade de apostas esportivas, mas de uma regulamentação capaz de disciplinar a publicidade sobre apostas, reduzindo sobremaneira o alcance ao público jovem e às crianças que de fato não são ou devem ser o público alvo das *bets*, evitando o marketing de emboscada presente sobretudo nos Estádios e arenas esportivas, mas por outro lado valorizando as propriedades publicitárias e o patrocínio.

Para tanto, apresentamos emenda substitutiva às proposições, registrando que foram incorporadas as contribuições mais relevantes de ambas no substitutivo ora apresentado, que introduz medidas restritivas e regras claras, buscando equilibrar a atividade econômica com a proteção social. As inovações foram inseridas por meio da alteração da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que regulamentou as apostas de quota fixa, popularmente conhecidas como apostas esportivas, conforme sugestões apresentadas por entidades que participaram das audiências públicas e encaminharam notas técnicas ao gabinete deste relator.

Dentre as medidas, destaca-se a restrição de horários para publicidade, permitida apenas entre 21h e 6h, além de um curto período antes e depois de partidas ou provas esportivas transmitidas ao vivo, visando reduzir a exposição de crianças e adolescentes. Essa diretriz tem como referência o modelo adotado no Reino Unido, onde vigora a política conhecida como *whistle-to-whistle ban*. No Brasil, a publicidade de bebidas alcoólicas já observa restrições semelhantes de horário, com veiculação permitida apenas entre 21h e 6h, conforme a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e normas do Conar. Assim, a limitação proposta encontra respaldo em práticas nacionais e



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

internacionais que visam proteger o público infantojuvenil da exposição precoce a conteúdos sensíveis.

Adicionalmente, o substitutivo veda o uso da imagem de atletas em atividade, bem como de artistas, comunicadores, influenciadores, autoridades ou figuras públicas de notório reconhecimento em material publicitário, assim como veda a participação de qualquer pessoa, animações e elementos visuais direcionados ao público infantojuvenil, buscando evitar que a influência dessas figuras ou elementos atrativos para menores induza ou estimule a prática de apostas.

A vedação, contudo, foi excepcionada neste parecer para os ex-atletas, em atenção à solicitação apresentada por nobre parlamentar durante audiência pública realizada no dia 9 de abril de 2025. Acolhe-se, assim, uma preocupação de natureza social, diante da realidade vivida por muitos ex-atletas que, afastados da prática esportiva profissional, encontram na publicidade uma forma legítima de complementação de renda. Ressalva-se, no entanto, que essa participação deverá ocorrer sem qualquer associação a conteúdo de apelo infantojuvenil.

Durante transmissões de eventos esportivos ao vivo, será vedada a exibição de cotações dinâmicas ou probabilidades atualizadas em tempo real, a fim de evitar o incentivo a apostas impulsivas durante o desenrolar das partidas.

Ainda neste âmbito, estão proibidos programas de quaisquer tipos de mídias que estimulem ou ensinem a prática de jogos de azar, sendo a fiscalização fundamental importância para a proteção do interesse público, especialmente em relação à saúde mental, à segurança econômica dos cidadãos e à preservação de valores sociais. A exposição a conteúdos que incentivam o jogo, ainda que de forma sutil ou subliminar, pode contribuir significativamente para o desenvolvimento de comportamentos compulsivos e vício em apostas, afetando negativamente indivíduos e suas famílias.

O substitutivo também proíbe mensagens que apresentem a aposta como forma de investimento, oportunidade de renda extra ou garantia de retorno financeiro, buscando coibir a publicidade que distorça a natureza do jogo e que possa levar as pessoas a riscos financeiros indevidos.



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Outra medida fundamental é a exigência de que toda publicidade contenha uma advertência clara e ostensiva sobre os riscos das apostas ("Apostas causam dependência e prejuízo a você e à sua família"), com requisitos específicos de tamanho e visibilidade para diferentes mídias. A inclusão dessa advertência de modo mais direto e claro é essencial para informar o público sobre os potenciais danos associados ao jogo, alinhado inclusive com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

No ambiente digital, a publicidade em redes sociais e outras plataformas será permitida apenas para usuários autenticados e comprovadamente maiores de 18 anos, reconhecendo a necessidade de controle de acesso por idade nesse meio.

A publicidade estática ou eletrônica em arenas e estádios será vedada, com exceções para empresas que detenham, por patrocínio, os direitos de nome (*naming rights*) da competição, de estádios, praças e arenas esportivas ou que sejam patrocinadoras de equipes participantes, buscando regular a presença da publicidade de apostas nos locais de prática esportiva, afastando a ocorrência do marketing de emboscada cuja prática é percebida e parece tolerada neste setor.

O patrocínio a equipes esportivas será permitido, com a aposição de marcas em uniformes e equipamentos, mas vedada a veiculação em uniformes de atletas menores de 18 anos; assim como ainda autoriza o patrocínio a programas de TV de cunho esportivo, jornalístico ou cultural.

Também proíbe-se o envio de mensagens, chamadas ou notificações sem o consentimento prévio e expresso do destinatário, garantindo o controle individual sobre as comunicações promocionais.

Ademais, propõe-se alteração legislativa para assegurar ao usuário o direito de desabilitar, de maneira clara e acessível, a exibição de conteúdos publicitários relacionados a apostas de quota fixa, ainda que apresentados de forma não selecionável, como nos casos de anúncios compulsórios. A proposta busca proteger especialmente os usuários de plataformas digitais que não dispõem de versões pagas ou com recursos de bloqueio de anúncios, garantindo que, mesmo nesses ambientes, seja possível restringir especificamente a veiculação de propaganda de apostas. Ressalte-se que a medida não impede a



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

exibição de outros conteúdos publicitários, ficando a critério da plataforma substituir os anúncios de apostas por publicidade de natureza diversa. Trata-se de mecanismo de proteção ao consumidor digital e de mitigação dos impactos nocivos da exposição contínua a práticas potencialmente lesivas.

Por fim, propõem-se ajustes necessários para atingir os objetivos dos projetos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.985, de 2023, na forma do substitutivo a seguir:

EMENDA Nº - CEsp (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.985, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para disciplinar a publicidade da loteria de apostas de quota fixa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação à publicidade, à propaganda e a qualquer forma de comunicação destinada à promoção das apostas de quota fixa, ressalvadas aquelas que se limitem aos parâmetros fixados pela Lei, bem como regula o patrocínio, por empresas exploradoras dessa modalidade, a programas jornalísticos ou esportivos, eventos, competições, partidas e equipes esportivas.



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.** As ações de comunicação, publicidade e marketing da loteria de apostas de quota fixa deverão ser pautadas pelas melhores práticas de responsabilidade social corporativa direcionadas à exploração de loterias, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e conforme regulamento.” (NR)

Art. 3º Os arts. 16 e 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16.** Nas ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa, sem prejuízo da regulamentação do Ministério da Fazenda e da autorregulação, deverão ser observados os seguintes termos:

I – a veiculação por meio de rádio, televisão, redes sociais ou internet será admitida exclusivamente no período compreendido entre 21 (vinte e uma) horas e 6 (seis) horas da manhã e nos intervalos previstos no inciso II;

II - durante a transmissão de eventos esportivos ao vivo, a publicidade é autorizada no período compreendido entre 5 (cinco) minutos antes do seu início e 5 (cinco) minutos após o término da transmissão da partida, prova, competição, evento esportivo ou equivalente, mesmo durante o horário de restrição previsto no inciso I deste artigo;

III - no curso da realização da partida, prova, competição, evento esportivo ou equivalente, e em qualquer horário, é vedada a publicidade de apostas de quota fixa durante a transmissão da partida, prova, competição ou equivalente, salvo nos intervalos permitidos no inciso II deste artigo.

IV - é vedada durante toda a transmissão ao vivo de eventos esportivos, inclusive nos 5 (cinco) minutos que antecedem ou nos 5 (cinco) minutos ao final de evento, prova, partida, competição esportiva ou equivalente, a veiculação de cotações (*odds*) dinâmicas, probabilidades atualizadas em tempo real ou qualquer conteúdo que incentive a realização de apostas;

V – a peça publicitária deverá exibir, em destaque e em fácil identificação, o número da licença autorizativa conferida ao respectivo agente operador de apostas de quota fixa;



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

VI - avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre os seus malefícios deverão ser veiculados pelos agentes operadores de forma clara e ostensiva, permitindo sua fácil leitura ou audição pelo público, e conterão, obrigatoriamente, a seguinte frase, sem prejuízo de outras previstas em regulamento ou acrescentadas por liberalidade: “Apostas causam dependência e prejuízos a você e à sua família”;

VII - as chamadas de programação e destinadas a anunciar a transmissão de partidas, provas, competições ou eventos esportivos poderão mencionar a marca ou logomarca de seus patrocinadores, inclusive dentre esses os agentes operadores de apostas de quota, durante o período de restrição do inciso I, desde que:

a) não contenham convite, incentivo ou promessa de ganhos relacionados às apostas;

b) não façam referência a probabilidades, cotações (*odds*) ou bônus promocionais; e

c) observem a classificação indicativa exigida no § 1º do art. 17 desta Lei.

.....
Art. 17.

.....
III - utilize a imagem ou conte com a participação de atletas, artistas, comunicadores, influenciadores, autoridades ou qualquer pessoa física, ainda que na condição de figurante;

III-A - admita-se, excepcionalmente, a participação de ex-atletas cuja carreira esportiva tenha sido encerrada há, no mínimo, 5 (cinco) anos, contados da última participação em partida, prova, competição ou equivalente;

IV - apresente a aposta como socialmente atraente, como forma de promoção do êxito pessoal, sugiram ou deem margem para que se entenda que a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional, forma de investimento financeiro, garantia ou promessa de retorno financeiro;

.....
VII – empregue animações, desenhos, mascotes, personagens ou quaisquer recursos audiovisuais, inclusive gerados por inteligência artificial, dirigidos primordialmente ao público infantojuvenil de forma direta, subliminar ou que lhe provoque estímulo.



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

§ 1º-A. São vedados programas e ações de comunicação que ensinem ou estimulem de forma direta ou subliminar a prática de jogos de apostas.

§ 1º-B. A veiculação de publicidade de apostas em plataformas de redes sociais ou em outras aplicações de internet somente poderá ocorrer para usuários autenticados que sejam comprovadamente maiores de dezoito anos.

§ 1º-C. É assegurado ao usuário da plataforma ou serviço digital o direito de desabilitar, de forma clara e acessível, o recebimento de conteúdos de comunicação, publicidade e marketing relacionados a apostas de quota fixa, por meio das configurações utilizadas, ainda que o conteúdo seja exibido de forma não selecionável, como nos casos de anúncios compulsórios.

§ 1º-D. Nas arenas, estádios e praças esportivas é vedada a publicidade estática ou eletrônica de apostas de quota fixa, salvo quando:

I – o agente operador de apostas de quota fixa detenha por contrato de patrocínio os direitos do nome (*naming rights*) oficial do estádio, arena, evento ou competição; e/ ou

II – o agente operador de apostas de quota fixa seja patrocinador no uniforme das equipes participantes da partida ou prova em curso, limitado a um anunciante por equipe.

§ 1º-E. É vedado o envio de mensagens, chamadas, correspondências, notificações por aplicativos ou quaisquer outras formas de comunicação sem o consentimento prévio, livre, informado e expresso do destinatário.

.....

§ 6º O descumprimento, pela plataforma digital, empresa divulgadora ou provedor de aplicação de internet, da determinação de exclusão de conteúdo publicitário prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, após regular notificação nos termos do § 5º deste artigo, ensejará responsabilidade solidária pelo conteúdo veiculado, nos limites da omissão e das disposições desta Lei.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Art. 4º Fica revogado o inciso I do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 5º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida da seguinte Sessão II-B, e dos arts. 18-A a 18-D:

Sessão II-B Do Patrocínio

Art. 18-A. Admite-se o patrocínio de agentes operadores de apostas de quota fixa a equipes esportivas, com a aposição das marcas dos patrocinadores nos uniformes, equipamentos e material de campo das equipes, sendo vedada sua veiculação em uniformes de atletas menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. A comercialização de uniforme de agremiações ou equipes esportivas patrocinadas por agentes operadores de apostas de quota fixa, quando destinada ao público infantojuvenil ou disponibilizada em tamanhos infantis, não poderá conter a marca, logomarca ou qualquer outro elemento identificador do patrocinador.

Art. 18-B. O patrocínio a eventos e programas esportivos, culturais ou jornalísticos, inclusive aqueles transmitidos por rádio, televisão ou plataformas digitais, poderá ocorrer sem restrição de horário, mediante simples exposição da marca, logomarca ou outro elemento identificador do patrocinador, sendo vedada a inserção de mensagens publicitárias além daquelas estritamente necessárias à identificação do patrocínio.

Art. 18-C. É autorizado aos operadores de apostas de quota fixa valerem-se de lei de incentivo fiscal e fazerem uso de projetos incentivados nas esferas Federal, Estadual, Municipal ou Distrital para o patrocínio de eventos esportivos ou culturais.

Art. 18-D. O patrocínio que envolva direitos sobre o nome (*naming rights*) de partida, prova, competição ou evento esportivo equivalente poderá ser realizado, desde que observadas as normas aplicáveis à matéria.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção dos dispositivos a seguir, que entram em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação:

I - incisos I a III do art. 16 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na redação dada pelo art. 3º desta Lei;



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

II - incisos III, VII e § 1º-C e § 1º-D do art. 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na redação dada pelo art. 3º desta Lei; e

III - arts. 18-A e 18-B acrescentados à Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, pelo art. 5º desta Lei.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

2ª PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3405, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer proibições no tocante à publicidade no âmbito do sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer proibições no tocante à publicidade no âmbito do sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“**Art. 29**

§ 3º Sem prejuízo do advento do regulamento previsto no § 2º deste artigo, é vedada e considerada abusiva a publicidade ou propaganda efetuada pelas seguintes pessoas:

I – equipes esportivas, atletas, ex-atletas, bem como apresentadores ou comentaristas de qualquer modalidade e de qualquer meio de comunicação;

II – pessoas que possam ser consideradas celebridades ou que possam influenciar o comportamento de número significativo de pessoas.

§ 4º Caberá ao prudente critério do Juiz estabelecer, em cada caso concreto, quem está enquadrado no rol previsto nos incisos I e II do § 3º deste artigo.

§ 5º Legalizado ou não, o agente operador ou, quando pessoa jurídica, os administradores e controladores do agente operador, bem como as pessoas elencadas nos incisos I e II do § 3º deste artigo, irão responder pessoalmente por todas as sanções previstas na legislação em caso de violação da regra estabelecida no § 3º deste artigo. (NR)”



Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após decorridos quinze dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que jogos de azar, incluindo apostas sobre competições esportivas, podem causar não só prejuízos financeiros, mas também danos à saúde dos apostadores.

As modalidades online, particularmente, aumentam expressivamente o potencial de acesso ao jogo e os problemas associados. Um estudo do Reino Unido, por exemplo, onde a jogatina é permitida há muitos anos, revelou que, entre os jogadores pela internet, a taxa de prevalência de jogo patológico era 4 vezes maior do que entre os jogadores em geral. Isso ocorre porque a tecnologia (i) aumenta a motivação para jogar e a frequência de participação de jogo; (ii) dá ao jogador a falsa percepção de que pode controlar os resultados; e (iii) amplia as oportunidades de jogo, inclusive com acesso 24 horas, promovendo intervalos cada vez menores entre rodadas etc. Em suma, o jogo online é ainda mais viciante do que as formas offline.

A contestada aprovação da loteria de apostas de quota fixa em nosso País, por meio da Lei nº 13.756, de 2018, provocou uma explosão desordenada, e perigosa, do ponto de vista da saúde pública, dos jogos de apostas esportivas online. Na esteira da entrada em vigor da Lei, o ambiente virtual transformou-se, ironicamente, em uma espécie de terra sem lei, onde vicejam não apenas as por si deletérias apostas esportivas, mas também uma série de jogos ilegais e outras atividades fraudulentas.

Diante dessa falta de controle sobre as centenas de empresas de aposta online, fato que potencializou os riscos de manipulação de resultados, fica evidente a importância, cada vez maior, de desenvolvimento de formas de controle e fiscalização no âmbito dessa modalidade, seja para prevenir ilícitos relacionados à tentativa fraudulenta de influenciar nos resultados ou quaisquer condutas ilegais no âmbito esportivo.

Ademais, os jogos de azar e o mercado de apostas são reconhecidamente práticas que podem acarretar o vício que, na literatura médica, é mais conhecido como Ludopatia. A dependência em jogos foi



incluída pela Organização Mundial de Saúde na relação de patologias do Código Internacional de Doenças (CID) em 1992 (CID 10, F63.0).

Estudos publicados no The New York Times indicam que entre 50 e 80% dos ludopatas pensaram em tentar suicídio (média da população é de 5%) e entre 13 a 20% realmente tentaram ou conseguiram se matar (média da população é de 0,5%).

Os jogos de azar são, também, uma porta aberta para a crimes de colarinho branco, como lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, além de estimular a evasão de receita do lucro dos jogos. Representantes de instituições de enorme credibilidade como a Polícia Federal, Receita Federal, COAF e Procuradoria da República já se manifestaram publicamente no sentido de afirmar que o Brasil não possui ferramentas tecnológicas que garantam uma eficiente fiscalização de uma atividade onde circula tanto dinheiro, principalmente quando tratarmos dos possíveis meios de pagamento que serão empregados.

Embora a questão da legalização dos jogos de azar seja tema controverso, tem prevalecido no Brasil a posição dos que defendem a proibição.

Contudo, diversos operadores, por meio de sites na internet, disponibilizam inúmeras modalidades de apostas. Não vamos aqui discutir se a legislação já é suficiente para proibir ou regulamentar a atividade.

Pelo contrário: considerando a notória existência da possibilidade de apostas em eventos esportivos e em outros jogos de azar, propomos que pessoas que tenham poder de influência sobre o comportamento de outras pessoas sejam proibidas de fazer qualquer tipo de publicidade ou propaganda para apostas relativas a eventos reais de temática esportiva.

É o que se pode fazer, dada a conjuntura atual, para tentar minimamente proteger o cidadão comum de eventuais danos emocionais ou financeiros que podem decorrer da prática reiterada das atividades de apostas.

A presente proposição é, sob tal aspecto, muito equilibrada. Não estamos estabelecendo nenhuma obrigação exagerada ou de difícil cumprimento. Apenas propomos restringir a propaganda das mencionadas



apostas, que, em si, é uma propaganda abusiva nos termos da legislação consumerista.

Propomos estabelecer, como cláusula de vigência da Lei, o prazo de quinze dias, período mais do que suficiente para que sejam retirados do mercado toda a publicidade, propaganda, inclusive peças publicitárias, que entendemos devam ser proibidas.

Portanto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
- art29

2ª PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4842, DE 2023

Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para instituir campanha permanente de conscientização em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para instituir campanha permanente de conscientização em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A.** Os eventos esportivos com estimativa de público superior a 10 (dez) mil espectadores deverão exibir ou veicular campanha publicitária destinada à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

§ 1º A exibição ou veiculação de que trata o *caput* será feita nos telões, nos sistemas de sonorização e de mídia disponíveis na arena e deve ocorrer ainda no curso da partida ou da exibição esportiva.

§ 2º A obrigação de que trata o *caput* se aplica às emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como às transmissões dos eventos via plataformas de transmissão de áudio e vídeo.

§ 3º As peças publicitárias de que trata este artigo serão elaboradas e disponibilizadas pela União ou pelos demais entes federados aos organizadores dos eventos, às emissoras e aos canais de transmissão.

§ 4º A peça publicitária de que trata este artigo não deverá ter duração inferior a 15 (quinze) nem superior a 30 (trinta) segundos.

§ 5º As emissoras de abrangência nacional e os canais de transmissão apenas serão responsáveis pela exibição de peças publicitárias elaboradas e disponibilizadas pela União.

§ 6º A disponibilização de campanhas por mais de um ente federado permitirá a exibição pelos responsáveis, de maneira alternada e sucessiva, em partidas e exibições esportivas distintas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

§ 7º As peças publicitárias deverão observar peculiaridades culturais locais e regionais do seu âmbito de exibição e terão como protagonistas, sempre que possível, ídolos masculinos e femininos dos esportes, das artes e da cultura nacional.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A perseverança de um cenário nacional de violência contra a mulher revela as limitações e a insuficiência de uma política dedicada apenas à punibilidade criminal dos agressores.

Ao lado do aumento de penas e da adoção de medidas que endereçam a necessária celeridade e adequação da persecução criminal dos agressores, a abordagem da **conscientização** e da **educação da população** não pode ser descuidada.

O objetivo da proposição que ora apresento é justamente contribuir na construção de uma cultura de respeito, proteção e não agressão às mulheres.

O ponto de partida e inspiração do projeto reside em inusitada e indesejável associação entre o aumento dos casos de agressão às mulheres em dias de jogos de futebol, a maior paixão esportiva nacional.

Os dados foram divulgados em interessante estudo intitulado “Futebol e violência contra a mulher”, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹, fundamentado em dados estatísticos expressivos e abrangentes. Os achados sugerem um aumento de casos de agressão (ameaça e lesão corporal) em dias de jogos de futebol.

Revela-se, portanto, uma oportunidade de se valer do próprio esporte para contribuir na alteração cultural tão desejável nesta temática. Deliberadamente, expandimos o alcance a eventos esportivos outros que não

¹ **Futebol e violência contra a mulher** [livro eletrônico] / coordenação Daniel Cerqueira. -- 1. ed. -- São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Instituto Avon, 2022.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

apenas o futebol, sem, contudo, perder a perspectiva da inspiração inicial: as arenas de futebol.

A decisão de expansão para todos os esportes (tendo como corte apenas o número de espectadores) parte da sensibilidade em não estigmatizar um público específico ou limitar aprioristicamente uma necessidade de alteração cultural, que, como sabido, é ampla e abrangente. A violência contra as mulheres é endêmica e alcança todos os nichos socioeconômicos.

Em linhas gerais, o projeto implementa uma política permanente de conscientização para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos.

Busca-se alcançar grandes públicos, espectadores presenciais e remotos, de eventos e exibições esportivas com campanhas educativas e de conscientização, estreladas por grandes artistas nacionais (regionais, locais), ícones da cultura, dos esportes, das artes.

Todas as esferas federadas podem contribuir na elaboração de campanhas audiovisuais a serem veiculadas, pelos organizadores dos eventos, nos sistemas de som e de imagens disponíveis nas arenas esportivas e, da mesma maneira, no curso das transmissões, a serem exibidas nas respectivas programações pelas emissoras e pelos canais de transmissão (rádio, tv e canais de transmissão online).

As possibilidades a serem exploradas nas campanhas são múltiplas: ora se poderá endereçar as peças publicitárias, por exemplo, diretamente às mulheres, a serem exibidas, conforme o caso, em arenas de esporte com maior preferência entre as mulheres (ex.: conscientizando as espectadoras no reconhecimento de situações abusivas e canais de defesa); de outra maneira, pode-se imaginar campanhas com ícones dos esportes, educando e conscientizando um eventual público eminentemente masculino, etc.

Pensamos, portanto, que a proposição lança alicerces importantes na alteração do nefasto cenário nacional de violência de gênero.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposição, destinada a ampliar a proteção das mulheres vítimas de violência pela via da formação cultural e cidadã.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.448 de 09/09/2022 - LEI-14448-2022-09-09 - 14448/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14448>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CEsp
(ao PL 4842/2023)

Dê-se nova redação ao art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 3º-A.** A União e os demais entes federados deverão exibir ou veicular campanha publicitária destinada à conscientização para o fim da violência contra a mulher, de torcidas, ludopatia e do racismo nos eventos esportivos realizados em território nacional com estimativa de público superior a 10 (dez) mil espectadores.

§ 1º A exibição ou veiculação de que trata o caput será feita nos telões, nos sistemas de sonorização e de mídia disponíveis na arena e deve ocorrer ainda no curso da partida ou da exibição esportiva.

§ 2º A campanha de que trata o caput deverá ser veiculada nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como às transmissões dos eventos via plataformas de transmissão de áudio e vídeo.

§ 3º A peça publicitária de que trata este artigo não deverá ter duração inferior a 15 (quinze) segundos.

§ 4º As peças publicitárias deverão observar peculiaridades culturais locais e regionais do seu âmbito de exibição e terão como protagonistas, sempre que possível, ídolos masculinos e femininos dos esportes, das artes e da cultura nacional.

§ 5º A contratação e o custeio do conjunto de atividades necessários para elaboração, produção, divulgação e dos espaços para veiculação das peças publicitárias de que trata este artigo é de responsabilidade da administração



pública, em conformidade com o que disposto na Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.”

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante o mérito da proposta, que merece todo o enaltecimento e a devida congratulação à autora, Senadora Augusta Brito, e à relatora, Senadora Leila Barros, preocupa o fato de que a responsabilidade e o ônus da divulgação de relevantes mensagens de interesse social, como a conscientização pelo fim da violência contra a mulher, recaiam sobre o setor privado.

É importante perceber que, por uma questão de isonomia, não é apropriado classificar por relevância quaisquer dos direitos sociais tutelados pelo Estado. Assim, um minuto ou um pequeno espaço cedido para campanhas de propaganda institucional, de forma impositiva, resultaria em uma extensa divulgação de mensagens sociais de diversas naturezas, impostas aos veículos e às plataformas.

Atualmente, em uma breve análise no sistema de dados abertos da Câmara e do Senado, é possível visualizar centenas de projetos de lei em tramitação que propõem a expropriação de tempo de programação das emissoras de radiodifusão e de plataformas, livre de ônus, para a veiculação de diversas mensagens de interesse social (saúde, combate às drogas, proteção de crianças, etc.). Caso aprovados, esses projetos representariam uma supressão de aproximadamente 15 horas diárias de programação, o que se mostra impraticável.

Nesse sentido, enaltecendo mais uma vez o mérito da proposta, acredito que pequenos ajustes são necessários, tão somente para deixar claro que o financiamento das campanhas é de responsabilidade da administração pública, inclusive para afastar eventual questionamento de vício de constitucionalidade na norma proposta.

Entendemos que é importante manter a obrigação de que mensagens sejam veiculadas nos eventos esportivos com o intuito de combater a violência



contra a mulher, mas sugerimos que a administração pública se utilize das regras e do orçamento de publicidade institucional para a devida divulgação.

Acredito, ainda, que as campanhas poderiam ser ampliadas para incluir o combate ao racismo, à ludopatia e à violência entre torcidas.

Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)





PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.842, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para instituir campanha permanente de conscientização em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.842, de 2023, de autoria da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para instituir campanha permanente de conscientização em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher.*

A proposição contém dois artigos. O art. 1º acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 14.448, de 2022, que *institui, em âmbito nacional, o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.* O dispositivo determina que eventos esportivos com estimativa de público superior a 10 mil espectadores deverão exibir ou veicular campanha publicitária destinada à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

Em sequência, os parágrafos do art. 3º-A definem alguns detalhes da medida, tais como: a forma e os locais de exibição (nos telões ou sistemas de som das arenas esportivas e nas transmissões por meio de rádio, TV ou plataformas *online*); e a determinação de que as peças publicitárias observem peculiaridades culturais locais e regionais do seu âmbito de exibição, tendo



como protagonistas ídolos masculinos e femininos dos esportes, das artes e da cultura nacional.

O art. 2º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, a autora demonstra a persistência do cenário de violência contra a mulher no Brasil, além da necessidade de conscientização e educação da sociedade brasileira, a fim de contribuir com uma mudança cultural para o enfrentamento da violência contra a mulher.

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Esporte, à qual compete se manifestar terminativamente.

Na CDH, a matéria foi aprovada com uma emenda, para suprimir o § 4º proposto ao art. 3º-A. O colegiado considerou que o dispositivo apresenta minúcias que estariam mais bem acomodadas no âmbito da regulamentação da lei em que o projeto se converter.

Nesta Comissão, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria do Senador Carlos Portinho, que propõe nova redação para o projeto. O texto sugerido determina que a União e os demais entes federados sejam os responsáveis por veicular campanhas educativas contra a violência contra a mulher, o racismo, a ludopatia e a violência entre torcidas em eventos esportivos. O autor justifica que a proposição, da maneira como foi redigida, poderia resultar em uma excessiva interferência na programação privada dos meios de comunicação.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar a respeito de proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte e outros assuntos correlatos.

Além disso, por ser o órgão incumbido da análise terminativa da proposição, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.



A competência da União para dispor sobre o tema decorre do comando contido no art. 24, IX, da Carta Magna. Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Relativamente ao ônus que se impõe à União e aos demais entes federados pela elaboração e distribuição das peças publicitárias, consideramos que o projeto é respaldado pelo entendimento de que a iniciativa parlamentar motivada pela efetivação de direitos constitucionais deve ser considerada constitucional, já que não versa sobre a estrutura administrativa necessária à sua execução, nem cria atribuições aos órgãos dos entes federados.

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no Tema 917 da Repercussão Geral:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Quanto à juridicidade, observamos que a matéria apresenta técnica legislativa adequada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

De igual modo, a proposição alinha-se com o objetivo declarado da Lei nº 14.448, de 2022, que é o de conscientizar para o fim da violência contra a mulher, e se harmoniza com a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte (LGE). De fato, o inciso XVII do art. 11 da LGE apresenta, entre os objetivos do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), o de adotar as medidas necessárias para erradicar ou reduzir as manifestações antiesportivas, como a violência, o racismo, a xenofobia, a homofobia, o sexismo e qualquer outra forma de discriminação.

No mérito, a proposição é igualmente louvável. Primeiramente, porque busca conscientizar quanto ao gravíssimo problema social da violência contra a mulher. Ademais, porque procura fazê-lo em um ambiente que, comprovadamente, contribui para o aumento dos casos de violência doméstica.



Estudo realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Instituto Avon, intitulado “Futebol e Violência contra a Mulher”, analisou dados de 2015 a 2018 sobre cinco capitais brasileiras e constatou um **aumento de 23,7% nos registros de ameaça contra mulheres** nos dias de jogo de um dos times da cidade. De acordo com o estudo, os casos de **lesão corporal dolosa cresceram 20,8%**, chegando a 25,9% quando a partida ocorria no próprio município. A pesquisa também revelou que a maioria das agressões ou ameaças é cometida por companheiros ou ex-companheiros das vítimas, indicando claramente uma relação de **violência doméstica**.

Além disso, o estudo recomenda reconhecer o contexto de jogos como um período de risco para as mulheres, sugerindo a necessidade de **políticas públicas preventivas**, especialmente campanhas de conscientização voltadas à desconstrução de estereótipos ligados ao futebol e à masculinidade violenta.

Esse, pois, é o principal intuito do projeto: agir preventivamente, por meio da conscientização, junto a um público específico.

É preciso ressaltar, também, que as campanhas criadas pelo projeto têm **baixo custo** frente ao **grande benefício social** que podem proporcionar: redução da violência doméstica, menor sobrecarga dos sistemas de saúde e segurança pública, maior conscientização pública e reforço positivo da imagem institucional do esporte como elemento transformador da sociedade. Com efeito, os custos envolvidos são mínimos comparados ao potencial impacto positivo na redução da violência contra mulheres e na melhoria de sua qualidade de vida.

Assim, após as discussões ocorridas nesta Comissão, optamos por oferecer um substitutivo ao projeto, visando ao seu aprimoramento e à busca pelo consenso.

Inicialmente, propomos alterar não mais a Lei nº 14.448, de 2022, que institui o Agosto Lilás, mas a própria Lei Geral do Esporte, criando uma seção para tratar especificamente desse assunto. Apesar de concordarmos que o projeto possui pertinência temática com a Lei do Agosto Lilás, queremos deixar claro que as campanhas que se pretende instituir possuem caráter permanente, não se limitando às ações previstas para o mês de agosto.



Além disso, reajustamos a redação do projeto para que a obrigação criada seja direcionada aos clubes de futebol, e não às emissoras de TV, considerando que os clubes são beneficiários de recursos públicos oriundos das loterias. Nada mais justo que o repasse dessas verbas seja acompanhado da responsabilidade social de contribuir com políticas públicas voltadas à promoção da cultura de paz e à prevenção da violência, especialmente contra a mulher, em ambientes esportivos.

Assim, a nova redação determina que as organizações esportivas que se beneficiam de verbas públicas incluam, nos contratos de negociação dos direitos de transmissão de eventos esportivos, cláusula que assegure a veiculação de campanhas de conscientização e prevenção à violência contra a mulher. Para isso, propomos o acréscimo de dispositivos à Lei da Timemania (Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006) e à Lei Geral do Esporte.

A Timemania é uma loteria brasileira que distribui parte de sua arrecadação para clubes de futebol. Entre os times beneficiários, estão os 60 clubes participantes das séries A, B e C do campeonato brasileiro, além de outros 20 clubes qualificados no *ranking* da Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

Como amplamente reconhecido pelo Tribunal de Contas da União e reforçado pelo art. 195, III, da Constituição Federal, **a receita oriunda das loterias possui natureza de verba pública**, devendo seguir critérios legais de utilização, prestação de contas e fiscalização. Assim, entendemos ser lícito e justo que o Estado estipule **contrapartidas** para as organizações que se beneficiam desses recursos, em atendimento ao **princípio da responsabilidade social**.

Em adição, conforme dispõe o art. 160 da Lei Geral do Esporte, os clubes detêm o direito exclusivo de negociar contratos comerciais e de transmissão dos seus jogos. Esse direito de negociação é amplo, permitindo que clubes estabeleçam cláusulas específicas com **finalidades sociais ou educativas, sem prejuízo à autonomia privada**.

Dessa forma, consideramos ser plenamente razoável exigir dos clubes de futebol, beneficiários de verbas públicas, que condicionem a venda de seus direitos de transmissão à exibição das campanhas educativas previstas



pelo PL nº 4.842, de 2023, independentemente da plataforma ou dos meios de transmissão para os quais esses direitos são comercializados.

A mesma lógica se aplica às demais organizações esportivas que recebem recursos públicos, nos termos do art. 36 da Lei Geral do Esporte.

Apesar de propormos essa mudança, passando a obrigar não mais as emissoras de TV, mas sim os clubes que recebem verbas públicas, gostaríamos de deixar registrado que, mesmo se as determinações do projeto fossem direcionadas às emissoras e plataformas de transmissão, como fez o projeto em sua forma original, ainda assim a proposição estaria amparada pelos princípios constitucionais que regem nosso ordenamento jurídico.

Não é demais lembrar que as emissoras de rádio e televisão são empresas **concessionárias de serviços públicos**, que possuem obrigações legais de cumprimento de **contrapartidas sociais**, como campanhas educativas ou inserções obrigatórias de comunicação de interesse público.

De fato, o próprio texto constitucional determina, no art. 221, que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão devem cumprir **finalidades educativas, culturais e informativas**, bem como promover o **respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família**.

Relativamente às plataformas de transmissão de áudio e vídeo (serviços de *streaming*), apesar de não serem concessões públicas, salientamos que **o princípio do interesse público** na prevenção da violência contra as mulheres **transcende o interesse privado** específico dessas organizações.

O fato é que, mesmo as plataformas privadas, quando transmitem eventos esportivos que geram **externalidades negativas**, como o comprovado aumento da violência doméstica em dias de jogos de futebol, têm o **dever social** de contribuir para minimizar esses efeitos adversos. Trata-se de uma aplicação prática do princípio constitucional da **função social da propriedade**, garantido pelos arts. 5º, XXIII, e 170, III, da Constituição Federal. Essa função social torna-se ainda mais relevante quando consideramos os direitos fundamentais que se está buscando proteger: **a segurança, a dignidade da mulher e sua própria vida**.



Desse modo, entendemos que **não haveria violação indevida à liberdade econômica**. Mesmo considerando as entidades privadas afetadas no processo, temos a certeza de que **o princípio da função social da propriedade pode limitar legitimamente a autonomia absoluta**, especialmente quando o uso da propriedade implica **consequências sociais diretas e mensuráveis**, estatisticamente comprovadas no caso do futebol. Dessa maneira, reforça-se que o objetivo principal da proposição é proteger, acima do benefício privado, **o interesse público e coletivo**.

Diante de tudo isso, reafirmamos nosso entendimento de que o projeto e o substitutivo apresentado **não comprometem o espaço publicitário**, já que as campanhas sugeridas são **breves** e podem ser integradas facilmente ao **intervalo ou às pausas naturais dos eventos esportivos**.

De todo modo, como já dissemos, propomos um substitutivo determinando que a obrigação de inserir cláusulas contratuais que garantam a veiculação das campanhas educativas recaia sobre organizações esportivas beneficiárias de verbas públicas, naturalmente sujeitas à prestação de contrapartidas de interesse social.

Acreditamos que a nova redação atenda aos diversos interesses sobre o tema, primando pelo consenso que sempre baliza os debates ocorridos nesta Casa legislativa.

No substitutivo, além da mudança já mencionada, acolhemos a Emenda nº 1-CDH, para suprimir o § 4º do art. 3º-A, concordando que o tema deve ser remetido à regulamentação da matéria.

Além disso, acolhemos parcialmente a Emenda nº 2, de autoria do Senador Carlos Portinho, na parte em que retira das emissoras e plataformas de transmissão a obrigação direta pela efetivação das determinações do projeto.

Relativamente à inclusão de outros temas no projeto, a exemplo da violência entre torcidas, ludopatia e racismo, consideramos que o momento não seja o mais apropriado para isso. A proposição cuida de um problema já evidenciado e fundamentado estatisticamente pelo **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, qual seja, o **aumento significativo de casos de violência contra mulheres especificamente em dias de grandes eventos esportivos**, principalmente jogos de futebol.



Apesar de reconhecermos a gravidade dos outros tipos de discriminação, nenhuma outra pauta social, até o momento, demonstrou relação estatística tão direta e consistente com eventos esportivos quanto a violência contra as mulheres. Portanto, não se trata de uma escolha arbitrária ou subjetiva, mas uma ação responsável e específica diante de uma realidade objetiva. Acreditamos que a inclusão de outros temas pode retardar a tramitação do projeto, prejudicando sua essência.

Entretanto, caso, futuramente, surjam dados científicos sólidos e específicos relacionando diretamente outras causas de discriminação a eventos esportivos, nada impede a elaboração de outras ações ou campanhas específicas. De todo modo, o fato de existir essa possibilidade futura **não deve impedir a implementação imediata desta medida atual**, comprovadamente necessária e urgente.

Por fim, incluímos um dispositivo para que a pertinência das campanhas instituídas seja reavaliada em um período de 10 anos. Esperamos sinceramente que, nesse futuro não tão distante, a realidade de violência contra a mulher seja outra em nosso país.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.842, de 2023, com a Emenda nº 1-CDH, e pela aprovação parcial da Emenda nº 2, nos termos do seguinte substitutivo.

EMENDA Nº - CESP

PROJETO DE LEI Nº 4.842, DE 2023

Altera a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, e a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para instituir campanha permanente de conscientização em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos esportivos, para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que *dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva*, e a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que *institui a Lei Geral do Esporte*, para instituir campanha permanente de conscientização em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos esportivos, para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 2º A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A.

“**Art. 15-A.** As entidades desportivas participantes do concurso de prognóstico específico de que trata esta Lei incluirão, nos contratos de negociação dos direitos de transmissão ou retransmissão de eventos esportivos, cláusula que assegure a veiculação de campanhas de conscientização e prevenção à violência contra a mulher.

Parágrafo único. A obrigação mencionada no *caput* deste artigo aplica-se aos contratos celebrados com todas as plataformas e meios utilizados para transmitir ou retransmitir eventos esportivos.”

Art. 3º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 36.**

XIII – incluam, nos contratos de negociação dos direitos de transmissão ou retransmissão de eventos esportivos, cláusula que assegure a veiculação de campanhas de conscientização e prevenção à violência contra a mulher.

§ 10. O disposto no inciso XIII do *caput* deste artigo aplica-se aos contratos celebrados com todas as plataformas e meios utilizados para transmitir ou retransmitir eventos esportivos.” (NR)

“TÍTULO III

DA INTEGRIDADE ESPORTIVA E DA CULTURA DE PAZ NO ESPORTE

.....
CAPÍTULO III



DA PROMOÇÃO DA CULTURA DE PAZ NO ESPORTE

Seção VI

Da Prevenção e do Enfrentamento à Violência contra a Mulher em Eventos Esportivos

Art. 186-A. Os eventos esportivos com estimativa de público superior a 10.000 (dez mil) espectadores deverão exibir ou veicular campanha publicitária destinada à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

§ 1º A exibição ou veiculação de que trata o *caput* será feita nos telões e nos sistemas de sonorização e de mídia disponíveis na arena, devendo ocorrer ainda no curso da partida ou da exibição esportiva.

§ 2º A obrigação de que trata o *caput* se aplica às transmissões em todas as plataformas e meios utilizados para transmitir ou retransmitir eventos esportivos

§ 3º As peças publicitárias de que trata este artigo serão elaboradas e disponibilizadas pela União ou pelos demais entes federados aos organizadores dos eventos, às emissoras e aos canais ou plataformas de transmissão.

§ 4º As emissoras de abrangência nacional e os canais ou plataformas de transmissão apenas serão responsáveis pela exibição de peças publicitárias elaboradas e disponibilizadas pela União.

§ 5º A disponibilização de campanhas por mais de um ente federado permitirá a exibição pelos responsáveis, de maneira alternada e sucessiva, em partidas e exibições esportivas distintas.

§ 6º As peças publicitárias deverão observar peculiaridades culturais locais e regionais do seu âmbito de exibição e terão como protagonistas, sempre que possível, ídolos masculinos e femininos dos esportes, das artes e da cultura nacional.

§ 7º Os contratos de cessão ou negociação de direitos de transmissão de eventos esportivos realizados por entidades beneficiárias de recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e de loterias deverão incluir cláusula compulsória garantindo a exibição da campanha referida neste artigo pelas adquirentes desses direitos.”

Art. 4º O disposto nesta Lei será reavaliado após decorridos 10 (dez) anos de sua vigência, considerando-se a pertinência, a efetividade e o impacto social das campanhas instituídas, visando ao eventual aperfeiçoamento ou à redefinição das ações adotadas.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2ª PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 517, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer medidas de proteção ao atleta profissional, deveres e responsabilidades das organizações esportivas, bem como definir o crime de violência física e moral contra o atleta profissional e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer medidas de proteção ao atleta profissional, deveres e responsabilidades das organizações esportivas, bem como definir o crime de violência física e moral contra o atleta profissional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer medidas de proteção ao atleta profissional, deveres e responsabilidades das organizações esportivas, bem como definir o crime de violência contra o atleta profissional e dá outras providências.

Art. 2º O art. 84 da Lei 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84.....

.....
VIII – assegurar aos atletas e treinadores profissionais o respeito à integridade física e mental durante a



competição esportiva, bem como durante todo o trajeto de ida e volta do local da realização do evento.

.....
§ 5º A segurança a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo compreende o emprego de medidas protetivas eficazes para coibir eventuais riscos à saúde física e mental dos atletas e equipe técnica.

§ 6º As organizações esportivas respondem solidariamente pelos atos de violência física e moral sofridos pelos atletas e treinadores quando não adotarem preventivamente medidas eficazes para evitá-los, ficando sujeitas a uma das seguintes sanções:

I – perda de mando de campo, por até dez partidas;

II – perda de até dez pontos em campeonatos;

III – multa de até cinco milhões de reais;

IV – exclusão de competições e campeonatos por período de até cinco anos, nas hipóteses do § 3º do Art. 201-A desta Lei.

§ 7º Relativamente às receitas a que alude o inciso III do parágrafo anterior deverão ser destinadas a institutos e projetos voltados a fomentar, desenvolver e promover o esporte.

§ 8º Em caso de reincidência, as sanções previstas no § 6º deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.”

(NR)



Art. 3º O art. 178 da Lei 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do § 7º, § 8º e 9º:

“Art. 178

.....
§ 7º Comprovada a responsabilidade da torcida organizada, seus associados ou membros em atos de violência física ou moral contra atletas e treinadores, os repasses de verbas por parte das organizações esportivas deverão ser suspensos pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo de outras sanções administrativas.

§ 8º Ao torcedor, ao associado ou ao membro de torcida organizada, envolvido em atos de violência física ou moral, que colaborar com as investigações do crime definido no art. 201-A desta Lei poderá, considerando a relevância da colaboração prestada, ser concedido o perdão judicial.

§ 9º Realizado o acordo na forma do § 8º deste artigo, eventual responsabilidade das organizações esportivas poderá ser afastada.

§ 10 A organização esportiva não estará sujeita às sanções previstas no § 6º do art. 84 desta Lei, na hipótese de haver um denunciante que colabore decisivamente para identificar o autor ou autores do ato (s) violento (s)”
(NR)



Art. 4º Fica criado o art. 201-A da Lei 14.597, de 14 de junho de 2023, com a seguinte redação:

“**Art. 201-A** Promover, praticar ou incitar violência física ou moral contra atletas e treinadores profissionais.

Pena – detenção, de um a quatro anos.

§ 1º Se a violência resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função.

Pena – Reclusão, de quatro a oito anos;

§ 2º Se a violência resulta:

I – Incapacidade permanente para o trabalho;

II – enfermidade incurável;

III – perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV – deformidade permanente;

V – aceleração de parto.

Pena – reclusão, de cinco a dez anos.

§ 3º Se a violência resulta morte ou aborto e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de seis a quinze anos.



§ 4º Nos crimes definidos neste artigo, o juiz poderá determinar que seu autor seja proibido de frequentar eventos de natureza esportiva por prazo não inferior a cinco anos, sem prejuízo das penas anteriormente cominadas.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo alterar a Lei 14.597, de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer medidas de proteção aos atletas profissionais como uma forma de inibir práticas violentas que atentem contra a incolumidade física e moral daqueles indivíduos que se dedicam ao esporte, exercendo-o como um ofício.

O presente projeto de lei institui como dever das organizações esportivas a adoção de medidas com vistas a garantir o respeito à integridade física e mental dos atletas além do local da realização do evento esportivo, para abranger também o seu trajeto ida e volta.

Neste contexto para possibilitar a implantação de meios eficazes na prevenção e combate à violência contra os atletas profissionais, o nosso projeto pugna por sanções direcionadas aos organizadores esportivos, em caso de atos de violência física e moral, tais como: perda de mando de campo, perda de pontos em campeonatos, devolução de receitas oriundas do evento esportivo e exclusão de competições.

Muito importante também se faz o aperfeiçoamento da legislação para, no capítulo destinado ao torcedor e torcida organizada,



estabelecer responsabilidades pelos atos de violência, para culminar na suspensão de repasses de recursos ou verbas por parte das organizações esportivas. Além disso, o projeto de lei inova ao permitir a possibilidade dos autores dos atos violentos firmarem acordo de colaboração quando contribuam decisivamente com as investigações, bem como para estimular organizações esportivas e torcedores a denunciarem os autores das infrações criminosas, de maneira a evitar que seu time de coração seja punido.

O projeto também tipifica especificamente a punição para quem comete crime de violência, penalizando autores e participantes que, de qualquer forma, contribuam para as práticas delituosas, experimentadas em eventos esportivos ou durante o trajeto de atletas e delegações esportivas até o local do evento.

Dessa forma, torna-se muito importante uma resposta do legislador em assegurar um regramento atualizado para prevenir e punir esses comportamentos presenciados que são inadmissíveis na sociedade moderna e ordeira.

O recente exemplo de violência ocorrido aos dias 21 de fevereiro deste ano, envolvendo os jogadores do time do Fortaleza que foram alvos de um atentado promovido pela torcida do Sport Club do Recife somente ratifica a necessidade do recrudescimento das sanções, seja na esfera penal, cível ou administrativa.

No lamentável episódio, bombas caseiras e pedras foram atiradas contra o ônibus que transportava os atletas. O emprego de violência por parte dos criminosos torcedores foi tamanho que ocasionou inúmeras lesões. Somente a título exemplificativo, cabe citar que o lateral-esquerdo Gonzalo Escobar teve traumatismo cranioencefálico, o goleiro João Ricardo teve que ser submetido a procedimento de sutura e outros jogadores também



se feriram com os estilhaços dos vidros, além dos traumas de ordem emocional.

Em suas redes sociais, o jogador Thiago Galhardo se manifestou repudiando os atos de violência, e relatando que o ataque aos atletas do Fortaleza Esporte Clube, ocorrido em meados de fevereiro, não foi o primeiro! Além disso, se recorda de outros incidentes em circunstâncias semelhantes que vitimaram os jogadores dos times do Grêmio e do Esporte Clube Bahia.

Como bem salientou Thiago Galhardo, não obstante os danos contra a incolumidade física que possam vir a impossibilitar o atleta de treinar e participar de campeonatos, não há como desconsiderar as consequências psicológicas e emocionais que atos de violência provocam em suas vítimas.

Transtornos de ansiedade, síndrome do pânico, depressão são exemplos de doenças desencadeadas em pessoas que passam por traumas. Ante aos reiterados episódios de violência contra atletas profissionais e, se nenhuma medida for tomada com vistas a coibir os atos violentos e punir os criminosos, os desfechos serão imprevisíveis.

Vale a pena lembrar a tragédia ocorrida em 29 de maio de 1985, antes do início da partida do campeonato europeu *Champions League* entre *Liverpool* e *Juventus* ocasionou a morte de 39 pessoas. Depois do triste ocorrido, os clubes da Inglaterra foram punidos e excluídos de todas as competições da Europa pelo período de cinco anos.

Isto posto, incumbe também ao parlamento adotar medidas que tornem mais severas as sanções a serem aplicadas em atos de violência



perpetrados contra atletas e treinadores profissionais. É essencial para proteger a dignidade humana, preservar a integridade física e mental dos envolvidos, manter a ordem pública, promover valores éticos no esporte, responsabilizar os agressores e garantir o respeito às leis e normas da sociedade.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.597, de 14 de Junho de 2023 - Lei Geral do Esporte - 14597/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14597>

- art84

- art178

- art201-1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 517, de 2024, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer medidas de proteção ao atleta profissional, deveres e responsabilidades das organizações esportivas, bem como definir o crime de violência física e moral contra o atleta profissional e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 517, de 2024, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer medidas de proteção ao atleta profissional, deveres e responsabilidades das organizações esportivas, bem como definir o crime de violência física e moral contra o atleta profissional e dá outras providências.*

A proposição é composta por cinco artigos.

O art. 1º enuncia o objetivo da lei.

O art. 2º propõe modificações no art. 84 da Lei Geral do Esporte (LGE), com a adição de um inciso VIII ao *caput* e dos §§ 5º a 8º. O inciso VIII assegura a integridade física e mental dos atletas e treinadores durante competições esportivas e no trajeto de ida e volta. O § 5º define que a segurança a cargo da organização esportiva abrange medidas protetivas eficazes contra riscos à saúde física e mental dos atletas. O § 6º estabelece responsabilidade solidária das organizações esportivas por atos de violência, com sanções como

perda de mando de campo, perda de pontos em campeonatos, multas de até R\$ 5 milhões e exclusão de competições por até cinco anos. O § 7º determina que receitas de multas sejam destinadas a institutos e projetos esportivos. Por fim, o § 8º prevê a aplicação de sanções cumulativas em caso de reincidência.

O art. 3º adiciona quatro parágrafos ao art. 178 da LGE (§§ 7º a 10). Entre as principais alterações, estão: i) a suspensão do repasse de verbas, por até 5 anos, das organizações esportivas para as torcidas organizadas, em caso de responsabilização destas por atos de violência; ii) a possibilidade de concessão de perdão judicial para pessoas que colaborarem com as investigações; iii) o afastamento da responsabilidade das organizações esportivas se houver colaboração decisiva na identificação dos autores de violência.

O art. 4º cria um tipo penal, por meio da inserção do art. 201-A na LGE. O artigo define o crime de promover, praticar ou incitar violência física ou moral contra atletas e treinadores, estabelecendo penas de detenção e reclusão que variam de um a quinze anos, de acordo com a gravidade do ato, além da proibição de frequentar eventos esportivos por no mínimo cinco anos.

O art. 5º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta a necessidade de proteger atletas profissionais de prticas violentas que atentem contra sua incolumidade física e moral. Afirma, ainda, que o projeto surge em resposta a incidentes de violncia contra atletas, como o atentado contra jogadores do time do Fortaleza promovido pela torcida do Sport Club do Recife, destacando a gravidade dos impactos físicos e psicológicos desses atos. Assim, defende tornar mais severas as sanções para atos de violncia contra atletas e treinadores, além de promover valores éticos no esporte, responsabilizar agressores e garantir o respeito às normas da sociedade.

O projeto foi distribuído para análise da Comissão de Esporte e, posteriormente, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em deliberação terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte, sistema esportivo nacional, políticas públicas de incentivo da prática esportiva e justiça desportiva.

A competência da União para legislar sobre direito penal e esporte, temas presentes na proposição, decorre do comando contido nos arts. 22, I, e 24, IX, da Constituição Federal (CF).

Ademais, a iniciativa parlamentar é legítima, visto não haver reserva de iniciativa, conforme disposto nos arts. 48, *caput*, e 61, § 1º, da Carta Magna. O tema é passível de ser veiculado por meio de lei ordinária, já que a Constituição não o reserva à esfera de lei complementar.

No que respeita à constitucionalidade material, buscamos, por meio do substitutivo apresentado, afastar eventual vício por afronta ao art. 217, I, da CF, que dispõe sobre a autonomia das entidades esportivas quanto à sua organização e funcionamento.

Quanto à juridicidade, destacamos que o projeto necessita de ajustes. Assim, no substitutivo, propomos correções na técnica legislativa, para que a proposição se coadune com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No mérito, a matéria é louvável. O PL nº 517, de 2024, representa um avanço na proteção dos atletas e treinadores profissionais ao estabelecer mecanismos concretos de responsabilização e prevenção da violência no ambiente esportivo. Além disso, ao reconhecer a gravidade dos impactos físicos e emocionais causados por atos de agressão, demonstra sensibilidade social e compromisso com a dignidade humana, buscando promover um ambiente mais seguro, ético e respeitoso no esporte. Outrossim, ao impor sanções às organizações esportivas e prever punições penais para os agressores, acreditamos que a proposição contribui para fortalecer a cultura da paz e da responsabilidade no cenário esportivo nacional.

De todo modo, propomos alguns ajustes em seu teor, a fim de que o projeto se coadune com a legislação em vigor sobre o tema, sobretudo a lei

penal, que precisa guardar certa harmonia e proporcionalidade entre os tipos penais e as penas a eles cominadas.

Assim, justificamos algumas alterações que sugerimos ao projeto.

Primeiramente, retiramos de seu texto o § 6º proposto ao art. 84 da Lei Geral do Esporte. Ao nosso ver, as sanções administrativas ali previstas devem ficar a cargo da Justiça Desportiva, em respeito ao princípio da autonomia, consagrado pelo inciso I do art. 217 da Constituição Federal. Além disso, ressaltamos que as sanções propostas pelo § 6º já estão todas disciplinadas pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), normativo aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte (CNE). Em decorrência disso, suprimimos também o § 8º acrescido ao mesmo artigo, já que faz referência direta ao § 6.

No caso do § 7º, ajustamos sua redação para fazer remissão às multas já previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, deixando a regulamentação dos detalhes a cargo do Poder Executivo.

Com relação ao art. 178 da LGE, ajustamos a redação do § 7º para esclarecer que, em caso de violência promovida por torcidas organizadas, serão suspensos os repasses de verbas ou benefícios por parte das organizações esportivas beneficiárias de recursos públicos ou de loterias. Isso evita a proibição generalizada de transferência de valores entre duas entidades privadas. De qualquer modo, a proibição alcançará os 80 principais clubes de futebol do País, beneficiários de recursos lotéricos, por meio da Timemania.

Por outro lado, suprimimos os §§ 8º a 10 propostos ao art. 178 da LGE. Esses dispositivos fazem referência à delação premiada, disciplinada pela Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Lei das Organizações Criminosas. Em nossa opinião, não há razão de mérito que justifique um tratamento diferenciado do instituto da colaboração para crimes previstos na Lei Geral do Esporte.

Ainda, o § 9º sugere a exoneração de uma responsabilidade civil por meio de uma colaboração realizada na seara penal, o que não nos parece razoável.

Relativamente à colaboração das organizações esportivas, acreditamos que o tema já encontra tratamento adequado no CBJD (art. 213, § 3º).

Finalmente, optamos por incorporar algumas das determinações contidas no art. 201-A ao art. 201 já existente na LGE. Dessa forma, alteramos o *caput* do dispositivo para incluir no tipo penal a violência moral ou psicológica. Além disso, acatamos a sugestão do projeto para aumentar a pena máxima desse delito para quatro anos.

No que diz respeito às circunstâncias agravantes previstas nos §§ 1º a 3º do art. 201-A, observamos que os resultados mais graves já são puníveis, ante a previsão do crime de lesão corporal do art. 129 do Código Penal e suas figuras qualificadas preterdolosas, já que o art. 201 não afasta o cúmulo material com figuras mais gravosas.

Em contrapartida, incorporamos a previsão contida no § 4º proposto ao art. 201-A de aumento da pena impeditiva de comparecimento aos locais onde se realiza evento esportivo.

Acreditamos que essas alterações aperfeiçoam o projeto, mantendo seu espírito de busca por um ambiente esportivo mais seguro para atletas e torcedores.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 517, de 2024, na forma do seguinte substitutivo.

EMENDA Nº -CEsp (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 517, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a *Lei Geral do Esporte*, para estabelecer medidas de proteção ao atleta profissional, deveres e responsabilidades às organizações esportivas e torcidas organizadas e instituir o crime de violência psicológica em eventos esportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a *Lei Geral do Esporte*, para estabelecer medidas de proteção ao atleta profissional, deveres e responsabilidades às organizações esportivas e torcidas organizadas e instituir o crime de violência psicológica em eventos esportivos.

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 84.**

.....
VIII – assegurar aos atletas e treinadores profissionais o respeito à integridade física e mental durante a competição esportiva, bem como durante todo o trajeto de ida e volta do local da realização do evento.

.....
§ 5º O disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo compreende o emprego de medidas protetivas eficazes para coibir eventuais riscos à saúde física e mental dos atletas e da equipe técnica.

§ 6º Os valores arrecadados com as multas previstas nos Códigos de Justiça Desportiva deverão ser destinados, em parte, a institutos e projetos previamente cadastrados voltados a fomentar, a desenvolver e a promover o esporte, nos termos do regulamento.” (NR)

“**Art. 178.**

.....
§ 7º Constatada a responsabilidade da torcida organizada, seus associados ou membros em atos de violência física ou moral contra atletas e treinadores, os repasses de quaisquer verbas ou benefícios por parte das organizações esportivas beneficiárias de recursos públicos ou de loterias serão suspensos pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo de outras sanções.” (NR)

“**Art. 201.** Promover tumulto, praticar ou incitar a violência física, moral ou psicológica ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....
§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos,

de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3074, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a proteção legal dos sinais distintivos das organizações esportivas com sede e administração no País.

AUTORIA: Senador Carlos Portinho (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a proteção legal dos sinais distintivos das organizações esportivas com sede e administração no País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção legal dos sinais distintivos das organizações esportivas com sede e administração no País.

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 35-A.** Os sinais distintivos das organizações esportivas com sede e administração no País contam com proteção legal, válida em todo o território nacional, por tempo indeterminado, independentemente de quaisquer formalidades ou de registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) ou em quaisquer outros órgãos.

§1º A proteção de que trata o *caput*:

I – abrange quaisquer sinais distintivos, a exemplo de denominações e símbolos; e

II – garante propriedade e uso exclusivos aos seus titulares.

§ 2º As organizações esportivas podem fazer uso comercial de seus sinais distintivos, inclusive por meio de contratos de licenciamento, independentemente de quaisquer formalidades ou de registro no INPI ou em quaisquer outros órgãos.

§3º O nome ou apelido do atleta profissional é de sua propriedade exclusiva, aplicando-se a eles o regime protetivo deste artigo.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

Art. 3º Fica revogado o art. 87 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das questões mais relevantes para o esporte é a proteção à identidade dos nomes das organizações esportivas. O art. 87 da Lei Pelé estabelece que as denominações e os símbolos das entidades de administração do desporto ou prática desportiva das organizações esportivas, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva deles, garantindo proteção legal por tempo indeterminado, independentemente de registro no órgão competente, permitido seu uso comercial.

Essa regra, mais protetiva do que a estabelecida pela Lei de Propriedade Industrial (LPI), reconhece a relevância do esporte para a sociedade brasileira e é especialmente relevante para os clubes menores, tendo em vista que os custos relacionados ao registro de marcas são mais significativos em relação ao seu faturamento.

No entanto, há quem defenda que a proteção trazida pela Lei Pelé não seria suficiente para o licenciamento de uso sem o registro no INPI. Apesar de não concordarmos com esse entendimento, fato é que vários clubes têm levado esses sinais distintivos a registro como meio de evitar que contratos venham a ser questionados.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

Diante desse cenário, propomos aprimoramentos ao texto legal a fim de aumentar a segurança jurídica dos contratos de licenciamento de uso do patrimônio imaterial das organizações esportivas. Além disso, a medida evita debates desnecessários sobre a abrangência do conceito de “denominação” e de “símbolo”, esclarecendo que a proteção se dá sobre quaisquer sinais distintivos das organizações esportivas.

Deixamos claro ainda que a proteção especial tem o propósito de proteger as organizações esportivas do Brasil. Assim como ocorre com os clubes brasileiros no exterior, os clubes estrangeiros que desejarem proteger seus símbolos no Brasil deverão registrá-los no órgão competente.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Senadores ao projeto, que trará segurança jurídica e valorização para o esporte.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé (1998) - 9615/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>

- art87

- Lei nº 14.597, de 14 de Junho de 2023 - Lei Geral do Esporte (2023) - 14597/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14597>

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.074, de 2024, do Senador Carlos Portinho, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a proteção legal dos sinais distintivos das organizações esportivas com sede e administração no País.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Esporte (CEsp), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.074, de 2024, de autoria do Senador Carlos Portinho, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a proteção legal dos sinais distintivos das organizações esportivas com sede e administração no País.*

O PL nº 3.074, de 2024, é composto por quatro artigos.

O art. 1º retoma o objeto da proposição.

O art. 2º altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, mediante a inclusão do art. 35-A. Pelo dispositivo acrescido, os sinais distintivos das organizações esportivas com sede e administração no País contam com proteção legal, válida em todo o território nacional, por tempo indeterminado, independentemente de quaisquer formalidades ou de registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) ou em quaisquer outros órgãos. A proteção conferida abrange quaisquer sinais distintivos e garante a propriedade e o uso exclusivos aos titulares, aplicando-se também ao nome ou ao apelido do atleta profissional.

O art. 3º revoga o art. 87 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e o art. 4º da proposição estabelece a entrada em vigor da norma na data de sua publicação.

Na justificação, o nobre autor afirma que, embora a Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 1998) estabeleça que as denominações e os símbolos das organizações esportivas são de sua propriedade exclusiva por tempo indeterminado e independentemente de registro no órgão competente, várias entidades têm levado os sinais distintivos a registro como meio de evitar o questionamento de seus contratos de licenciamento de uso. Assim, é necessário aprimorar o texto legal para aumentar a segurança jurídica dos contratos de licenciamento de uso do patrimônio imaterial das organizações esportivas.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), onde foi aprovada com a Emenda nº 1 - CCT (de redação), e à CEsp, cabendo a esta a decisão terminativa. Neste colegiado, até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte, sistema esportivo nacional, políticas públicas de incentivo da prática esportiva e justiça desportiva.

A competência da União para legislar sobre direitos de personalidade, propriedade intelectual e esporte, temas presentes na proposição, decorre do comando contido nos arts. 22, I, e 24, IX, da Constituição Federal (CF).

Ademais, a iniciativa parlamentar é legítima, visto não haver reserva de iniciativa, conforme disposto nos arts. 48, *caput*, e 61, § 1º, da Carta Magna. O tema é passível de ser veiculado por meio de lei ordinária, já que a Constituição não o reserva à esfera de lei complementar.

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposição está em consonância com o art. 5º, XXIX, da CF, que expressa o direito fundamental à propriedade das marcas e outros signos distintivos. Ademais, vai ao encontro do disposto no art. 217 da Carta, especialmente por corroborar com a autonomia das entidades desportivas, prevista no inciso I do referido artigo.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o projeto necessita de correções na técnica legislativa para que a proposição se coadune com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Como a proposição altera dispositivos da Lei nº 14.597, de 2023, e da Lei nº 9.615, de 1998, a boa técnica legislativa exige que as normas alteradas constem na ementa do PL. Contudo, esta correção já foi realizada por meio da Emenda nº 1 da CCT, a qual acolhemos.

No mérito, a matéria é louvável. A proposição guarda estreita relação com o desenvolvimento e a sustentabilidade do setor esportivo nacional. Ao assegurar proteção legal ampla e automática aos sinais distintivos das organizações esportivas — como escudos, nomes, cores e demais elementos de identidade —, o projeto contribui para a valorização do patrimônio imaterial dos clubes e demais entidades do esporte. Essa proteção reforça a segurança jurídica em contratos de licenciamento e comercialização de marcas, instrumentos essenciais para a geração de receitas que viabilizam investimentos em infraestrutura, formação de atletas e promoção de competições em diversas modalidades esportivas.

A Lei nº 14.597, de 2023, conhecida como Lei Geral do Esporte (LGE), busca consolidar uma série de diplomas legais, unificando a legislação referência para o esporte brasileiro. Entretanto, é preciso reconhecer que a LGE não versa adequadamente sobre a proteção legal dos sinais distintivos das organizações esportivas com sede e administração no território nacional.

Sobre o tema, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) afirma que o bom desenvolvimento da indústria esportiva depende da proteção eficiente dos direitos de propriedade intelectual, pois parte relevante das receitas obtidas pelas entidades esportivas e pelos atletas deriva da comercialização do uso de sua imagem e de seus sinais distintivos, abrangendo símbolos, logomarcas, nomes etc.

Considerando que a indústria esportiva é composta por múltiplos agentes, tais como atletas individuais, equipes, associações e federações, que podem se organizar nas esferas local, regional, nacional e até mesmo internacional, fortalecer a proteção dos direitos de propriedade intelectual pode impactar significativamente o setor.

Atualmente, a Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 1998) estabelece como propriedade exclusiva das entidades desportivas sua “denominação” e seus

“símbolos”, independentemente de registro e por tempo indeterminado. Esta é, sem dúvida, regra mais protetiva, quando comparada àquela da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a Lei de Propriedade Industrial (LPI). Porém, a LPI adota a terminologia “sinais distintivos”, que, por ser gênero do qual “denominação” e “símbolos” constituem espécie, consideramos mais adequada para fortalecer a proteção dos direitos de propriedade intelectual da indústria esportiva.

Nesse sentido, como o acréscimo do art. 35-A à Lei nº 14.597, de 2023, é meritório e merece prosperar, é oportuno que o art. 87 da Lei nº 9.615, de 1998, seja revogado, pois este é o dispositivo que atualmente disciplina a matéria. Sua revogação vai ao encontro do objetivo de promover maior segurança jurídica.

III – VOTO

Ante o exposto, o **voto é pela aprovação** do Projeto de Lei nº 3.074, de 2024, com o acolhimento da Emenda nº 1 - CCT.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator